



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2020

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE **SANTANA DO SÃO FRANCISCO**, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, apresentar Justificativa para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2020**, visando a contratação a Empresa **PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, no período de 02 de janeiro de 2020 e termino previsto para 31 de dezembro de 2020, analisarmos a formalização do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2020**, visando a contratação a Empresa **PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo e si.

Instado a manifestar, esta Comissão vem apresentar a Justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

Considerando, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3º, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

A lei N. 8.666/1993, no art. 25, II e § 1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade vêem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I – PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana” sendo que o profissional a ser contratado, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

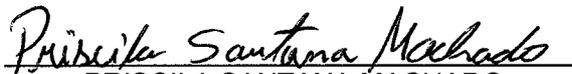


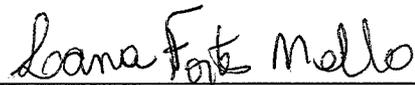
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Considerando, que a Empresa PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santana do São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2020.


PRISCILA SANTANA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação


LANA FORTES MELLO
Membro


VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se
Santana do São Francisco, 02 de janeiro de
2020.


VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

CONTRATO Nº 01/2020.

Objeto: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Base Legal: Art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e aprovação do Contrato mencionado com a Empresa **PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no período de 02 de janeiro de 2020 e termino previsto para 31 de dezembro de 2020, perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conquanto a licitação seja de regra para a Administração Pública quanto a compra ou contrato bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é inexigibilidade, inexigível ou dispensável, como no caso em tela.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do Art. 25, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Analisando os documentos apresentados, constatamos que o procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação.

Pelo exposto, e em atendimento a Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, opinamos pela contratação.

É o nosso parecer, smj.

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2020.


Assessor Jurídico

Hugo Silvino dos S. Nascimento
OAB/SE 7914



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

EXTRATO DO CONTRATO

Nº 01/2020

PARTES SIGNATÁRIOS:

- 01 - **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO
CNPJ Nº 32.849.093/0001-10
- CONTRATADA:** PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N. 19.698.874/0001-92
- 02 - OBJETO:
Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica, nesta Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE.
- 03 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
INEXIGIBILIDADE N.º 01/2020
- 04 - BASE LEGAL:
Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 01/2020.
- 05 - FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:
O valor do contrato global corresponde a R\$ de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e será pago mensalmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 06 - PRAZO DO CONTRATO
Este Contrato terá vigência a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por igual período.
- 07 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:
Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Santana do São Francisco(SE), 02 de janeiro de 2020.


VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 01/2020

OBJETIVO: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica, nesta Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2020

CONTRATADO: PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE celebrado entre a Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE, com a Empresa PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, para serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020.

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2020.



VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



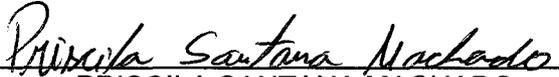
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento as atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e as disposições do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o Extrato de Contrato N. 01/2020, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, celebrado entre esta Câmara Municipal de VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA e a Empresa PRADO & CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo objeto e a Prestação de Serviços de Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos juto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal para o conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2020.


PRISCILA SANTANA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação